Terça-feira, 4 de Setembro de 2001

TEXTO DO CONSELHO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	Alteração 16
	Artigo 69
O mais tardar ***cinco*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação e eventuais propostas de alteração. Esse relatório analisará, nomeadamente, a conveniência das seguintes alterações:	O mais tardar ***três*** anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação e eventuais propostas de alteração. Esse relatório analisará, nomeadamente, ***o impacto do presente regulamento nas pequenas e médias empresas e, sobretudo, os eventuais obstáculos à sua constituição em SE, bem como*** a conveniência das seguintes alterações:
a) Possibilidade de a administração central e a sede de uma SE se situarem em Estados-membros diferentes;	a) Possibilidade de a administração central e a sede de uma SE se situarem em Estados-membros diferentes;
b) Alargamento do conceito de fusão previsto no nº 2 do artigo 7º para permitir também outros tipos de fusão para além dos referidos no nº 1 do artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º da Directiva 78/855/CEE;	b) Alargamento do conceito de fusão previsto no nº 2 do artigo 7º para permitir também outros tipos de fusão para além dos referidos no nº 1 do artigo 3º e no nº 1 do artigo 4º da Directiva 78/855/CEE;
c) Revisão da cláusula de competência do nº ***12*** do artigo 8º, em função de eventuais disposições que tenham sido incluídas na Convenção de Bruxelas de 1968 ou em qualquer texto adoptado pelos Estados-membros ou pelo Conselho em substituição dessa Convenção;	c) Revisão da cláusula de competência do nº ***16*** do artigo 8º, em função de eventuais disposições que tenham sido incluídas na Convenção de Bruxelas de 1968 ou em qualquer texto adoptado pelos Estados-membros ou pelo Conselho em substituição dessa Convenção;
d) Possibilidade de um Estado-membro autorizar, na legislação por ele adoptada ao abrigo das competências atribuídas pelo presente regulamento ou para assegurar a sua aplicação efectiva, a inserção de disposições em derrogação dessa legislação ou que a completem, mesmo que esse tipo de disposições não seja autorizado nos estatutos de uma sociedade anónima com sede nesse Estado-membro.	d) Possibilidade de um Estado-membro autorizar, na legislação por ele adoptada ao abrigo das competências atribuídas pelo presente regulamento ou para assegurar a sua aplicação efectiva, a inserção de disposições em derrogação dessa legislação ou que a completem, mesmo que esse tipo de disposições não seja autorizado nos estatutos de uma sociedade anónima com sede nesse Estado-membro;
	d bis) Harmonização das disposições fiscais aplicáveis à SE, a fim de solucionar os problemas decorrentes das ligações a vários regimes fiscais.

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre o projecto de regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Europeia (14886/2000 − C5-0092/2001 − 1989/0218(CNS))

(Processo de consulta − nova consulta)

O Parlamento Europeu,

− Tendo em conta o projecto de regulamento do Conselho (14886/2000),

− Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(89) 268) ([1]), alterada em 1991 pelo COM(91) 174 ([2]),

− Tendo em conta a sua posição em primeira leitura, de 24 de Janeiro de 1991 ([3]), confirmada em 2 de Dezembro de 1993 ([4]) e 27 de Outubro de 1999 ([5]),

([1]) JO C 263 de 16.10.1989, p. 41.
([2]) JO C 138 de 29.5.1991, p. 8.
([3]) JO C 48 de 25.2.1991, p. 72.
([4]) JO C 342 de 20.12.1993, p. 30.
([5]) JO C 154 de 5.6.2000, p. 46.

— Consultado novamente pelo Conselho, nos termos do artigo 308º do Tratado CE (C5-0092/2001),

— Tendo em conta o artigo 67º e o nº 2 do artigo 71º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e o parecer da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A5-0243/2001),

1. Aprova o projecto do Conselho assim alterado;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o projecto de regulamento;

5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

4. Envolvimento dos trabalhadores no estatuto da Sociedade Europeia *

A5-0231/2001

Projecto de directiva do Conselho que completa o Estatuto da Sociedade Europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (14732/2000 — C5-0093/2001 — 1989/0219(CNS))

Este projecto foi alterado como segue:

TEXTO DO CONSELHO	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
	Alteração 1 *Primeiro travessão*
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o ***artigo 308º***,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o ***terceiro travessão do nº 3 do artigo 137º***,
	Alteração 2 *Considerando 3 bis (novo)*
	(3 bis) A presente directiva tem por fim estabelecer prescrições mínimas em matéria de informação, participação e consulta dos trabalhadores das empresas existentes na Comunidade Europeia.
	Alteração 3 *Considerando 5 bis (novo)*
	(5 bis) É contudo oportuno harmonizar as disposições nacionais de execução dos Estados-membros, desde que os direitos adquiridos não sejam postos em causa.